



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza de Direito 1 / GM-1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601074-47.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

IMPETRANTE: PRA TRANSFORMAR O MARANHÃO [NOVO/PSD] - MARANHÃO

Representantes do(a) IMPETRANTE: RANYA DE JESUS DE LIMA RABELO - MA31661, MYLENA SALGUEIRO PORTO DE SA - MA23003, FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR - MA14169-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR DA COMISSÃO DE PROPAGANDA RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

RELATORA: JUÍZA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Cível (ID 18925031), com pedido de tutela liminar, impetrado pela **Coligação Pra Transformar o Maranhão [NOVO/PSD]** contra ato do Juiz Auxiliar da Comissão de Propaganda deste Tribunal, Dr. Rubem Lima de Paula Filho, consubstanciado na decisão (ID 18925036 - páginas 77 a 87) que extinguiu sem resolução do mérito a Representação Eleitoral nº 0601044-12.2026.6.10.0000.

Na representação originária (Petição Inicial ID 18925036), a impetrante insurgiu-se contra a Bytedance Brasil Tecnologia Ltda. e o responsável pelo perfil @vasconceloschaga9, em razão da veiculação, na rede social TikTok, de vídeo supostamente manipulado.

A impetrante narrou que a mídia associava o candidato a Governador Eduardo Salim Braidão a episódios delituosos, como a suposta apreensão de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) no caso conhecido como "Clio do milhão", a "máfia de Anajatuba" e mortes no Hospital da Criança, pleiteando a concessão de tutela inibitória para a imediata remoção do conteúdo.

A autoridade coatora proferiu decisão extinguindo o feito sem resolução do mérito, fundamentando a decisão na incompetência material da Justiça Eleitoral, por entender que o vídeo não continha pedido explícito de voto ou não voto, qualificando o conteúdo como crítica político-administrativa ("indiferente eleitoral") e remetendo a tutela da ofensa à honra à Justiça Comum.

Em suas razões (ID 18925031), a impetrante aduz, em síntese:

a) a manifesta ilegalidade e teratologia do ato judicial, o que atrai a incidência da Súmula nº 22 do TSE e afasta as restrições das Súmulas nº 267 e 268 do STF;

b) a inaplicabilidade da exigência de pedido explícito de voto no período eleitoral, visto que a propaganda negativa opera efeitos sobre o pleito independentemente dessa formalidade;

c) a contradição da decisão com os precedentes da própria Comissão de Juízes Auxiliares do TRE-MA, que já havia concedido liminares ordenando a remoção do mesmo conteúdo calunioso em 7 (sete) outros processos (IDs 18925043, 18925037, 18925038, 18925039, 18925040, 18925041 e 18925042);

d) a incongruência em reconhecer o caráter desfavorável da peça e, simultaneamente, eximir-se do controle jurisdicional.

Requer, em caráter liminar, a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada, determinando-se o prosseguimento da representação originária com o exame do pedido inibitório lá formulado. Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, regida pela Lei nº 12.016/2009, destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Ocorre que a admissibilidade da via mandamental encontra óbices expressos na legislação e na jurisprudência pátria. A própria Lei do Mandado de Segurança estabelece, em seu art. 5º, inciso III, que não se concederá o writ quando se tratar "de decisão judicial transitada em julgado".

Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o seu entendimento através da **Súmula nº 268**, que dispõe expressamente: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*". No mesmo sentido, a **Súmula nº 23 do TSE**: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado*".

Da detida análise dos autos originais da Representação nº 0601044-12.2026.6.10.0000, constata-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento da presente ação.

Conforme o histórico processual daquele feito, operou-se o decurso do prazo legal em 01/09/2026, às 23h59, para que a Representante (ora impetrante) apresentasse o recurso próprio contra a decisão terminativa, o que foi devidamente atestado pela Certidão de Decurso de Prazo (ID 18923901).

Em decorrência da inércia da parte, sobreveio a formação da coisa julgada material, atestada pela Certidão de Trânsito em Julgado (ID 18924095), a qual certifica que a decisão na Representação nº 0601044-12.2026.6.10.0000 transitou em julgado no dia 02/09/2026, às 09h58.

Dessa forma, verifica-se que a petição inicial do presente mandamus foi protocolada apenas em 02/09/2026, às 19h12, ou seja, quando a decisão de origem já se encontrava irrecorrível e acobertada pelo manto da coisa julgada.

A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou ação rescisória para desconstituir decisão judicial estabilizada pela preclusão temporal:

[...] A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação rescisória nem pode ser utilizado como mecanismo indireto de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, conforme orientação consolidada nas Súmulas 267 e 268/STF. [...]” (MS 33304 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-06-2026 PUBLIC 26-06-2026).

A perda do prazo para a interposição do recurso cabível na via ordinária inviabiliza o manejo do presente remédio constitucional, atraindo a incidência direta da Súmula 268 do STF e da Súmula nº 23 do TSE.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Mandado de Segurança, o que faço com fundamento nos arts. 5º, III, e 10 da Lei nº 12.016/2009, com determinação de arquivamento do feito tão logo ocorrido o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza **Rosângela Santos Prazeres Macieira**
Relatora